



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05002/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Alexsandro dos Santos Buriti

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00009/12

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 773/2011*, de 28 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2009 originárias da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, mediante o Acórdão APL – TC – 773/2011, decidiu: a) julgar regulares as referidas contas de gestão; b) aplicar multa pessoal ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00; c) determinar o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil; e d) fazer recomendações.

Em seguida, o peticionário, através dos Documentos TC n.ºs 04342/12 e 04395/12, protocolizados neste Tribunal em 07 e 08 de março de 2012, respectivamente, formulou a solicitação para pagamento da imputação a ele aplicada, no valor de R\$ 1.500,00, em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 375,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pela Corte de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05002/10

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro de 2011, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 07 de março de 2012, com 03 (três) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, **não conheço o pedido**, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de março de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator